



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 442, de 24 de abril de 2001

Dispõe sobre os Institutos Superiores de Educação no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, considerando as disposições dos artigos 10 (incisos IV e V), 17, 62, 63, 65 da Lei 9394/96, de 20 de dezembro de 1996, Decretos Federais n.ºs 3276/99, 3554/00, Resolução CP/CNE 01/99 e Parecer CEE 371/01.

Art. 1º - A formação de docente para a educação básica far-se-á em licenciatura plena em universidades, centros universitários e institutos superiores de educação.

Parágrafo único - Para a educação infantil e para os anos iniciais do ensino fundamental é admitida como formação mínima a realizada em curso normal de nível médio.

Art. 2º - Os institutos superiores de educação, de caráter profissional, visam à formação inicial, continuada e complementar para o magistério da educação básica, podendo incluir os seguintes cursos e programas:

- I. curso normal superior, para licenciatura plena de profissionais em educação infantil e de professores para os anos iniciais do ensino fundamental;
- II. cursos de licenciatura plena destinados à formação de docentes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio;
- III. programas de educação continuada, destinados à atualização de profissionais da educação básica nos diversos níveis;
- IV. programas especiais de formação pedagógica, destinados a portadores de diploma de nível superior que desejem ensinar nos anos finais do ensino fundamental ou no ensino médio, em áreas de conhecimento ou disciplinas de sua especialidade;
- V. formação pós-graduada, de caráter profissional, voltada para a atuação na educação básica.
- VI. formação de docentes para atuar na educação a distância.

§ 1º - Os cursos e programas dos institutos superiores de educação observarão, na formação de seus alunos:

- I. a articulação entre teoria e prática, valorizando o exercício da docência;
- II. a articulação entre áreas do conhecimento ou disciplinas;
- III. o aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e na prática profissional;
- IV. a ampliação dos horizontes culturais e o desenvolvimento da sensibilidade para as transformações do mundo contemporâneo;
- V. compatibilidade com a etapa da educação básica em que atuarão os graduados;



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

- VI. formação básica comum, com concepção integrada, de modo a assegurar as especificidades do trabalho do professor na formação para atuação multidisciplinar e em campos específicos do conhecimento;
- VII. comprometimento com os valores estéticos, políticos e éticos inspiradores da sociedade democrática;
- VIII. compreensão do papel social da escola;
- IX. domínio dos conteúdos a serem socializados, de seus significados em diferentes contextos e de sua articulação interdisciplinar;
- X. domínio do conhecimento pedagógico, incluindo as novas linguagens e tecnologias, considerando os âmbitos do ensino e da gestão, de forma a promover a efetiva aprendizagem dos alunos;
- XI. conhecimento de processos de investigação que possibilitem o aperfeiçoamento da prática pedagógica;
- XII. gerenciamento do próprio desenvolvimento profissional.

§ 2º - Observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo, o curso normal superior, os cursos de licenciatura e os programas especiais de formação pedagógica dos institutos superiores de educação serão organizados e atuarão de modo a capacitar profissionais aptos a:

- I. conhecer e dominar os conteúdos básicos relacionados às áreas de conhecimento que serão objetos de sua atividade docente, adequando-se às necessidades dos alunos;
- II. compreender e atuar sobre o processo de ensino-aprendizagem na escola e nas relações com o contexto no qual se inserem as instituições de ensino;
- III. resolver problemas concretos da prática docente e da dinâmica escolar, zelando pela aprendizagem dos alunos;
- IV. considerar, na formação dos alunos da educação básica, suas características sócio-culturais e psicopedagógicas;
- V. sistematizar e socializar a reflexão sobre a prática docente.

Art. 3º - Visando assegurar a especificidade e o caráter orgânico do processo de formação profissional, os institutos superiores de educação terão projeto institucional próprio de formação de professores, que articule os procedimentos pedagógicos dos cursos e integre:

- I. as diferentes áreas de fundamentos da educação básica;
- II. os conteúdos curriculares da educação básica;
- III. as características da sociedade pós-moderna, os sistemas de comunicação e a informação do mundo globalizado.

Art. 4º - Os institutos superiores de educação poderão ser organizados:

- I. como instituto superior de educação propriamente dito;
- II. como unidade de uma universidade ou centro universitário, com direção ou coordenação do conjunto das licenciaturas ministradas;
- III. por transformações de outras instituições de ensino superior.

Parágrafo único - Os institutos superiores de educação poderão ainda ser organizados a partir de: faculdades, faculdades integradas ou instituição de ensino superior



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

isolada, desde que mantenham direção ou coordenação única do conjunto das licenciaturas ministradas.

Art. 5º - Os institutos superiores de educação contarão com corpo docente próprio apto a ministrar, integralmente, o conjunto dos conteúdos curriculares e a supervisionar as atividades dos cursos e programas que ofereçam.

§ 1º - O corpo docente dos institutos superiores de educação terá titulação pós-graduada, preferencialmente em área relacionada aos conteúdos curriculares da educação básica e incluirá, pelo menos:

- I. 10% (dez por cento) com titulação de mestre ou doutor;
- II. 1/3 (um terço) em regime de tempo integral;
- III. metade com comprovada experiência na educação básica.

§ 2º - O corpo docente próprio é aquele constituído por:

- a) professores vinculados ao instituto e nele lotados;
- b) professores com efetiva vinculação pedagógica ao instituto, ainda que oriundos de outras unidades da mesma instituição ou mantenedora, na forma contratual própria;
- c) professores contratados ou lotados nas unidades do ensino, ou a elas cedidos, que ministrem cursos de licenciatura plena e que neles atuem.

§ 3º - Em qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, na jornada de trabalho do professor, deverá haver previsão do tempo necessário à orientação da prática da formação e à participação no projeto pedagógico.

Art. 6º - O corpo docente dos institutos superiores de educação, articulado por instância de direção ou coordenação, participará, em seu conjunto, da elaboração, execução e avaliação dos respectivos projetos pedagógicos específicos.

Art. 7º - A formação em nível superior de professores para atuação multidisciplinar, destinada ao magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, far-se-á, preferencialmente, em cursos normais superiores.

Art. 8º - O curso normal superior, aberto através de processo seletivo a concluintes do ensino médio, deverá preparar profissionais capazes de:

- I. na formação para a educação infantil, promover práticas educativas que considerem o desenvolvimento integral da criança até seis anos, em seus aspectos físico, psicossocial e cognitivo-lingüístico;
- II. na formação para o magistério dos anos iniciais do ensino fundamental, conhecer e adequar os conteúdos da língua portuguesa, da matemática, de outras linguagens e códigos, do mundo físico natural e da realidade social e política, de modo a assegurar a aprendizagem dos alunos a partir de seis anos.

§ 1º - A formação mencionada nos incisos I e II do *caput* deste artigo poderá oferecer, a critério da instituição, a preparação específica em áreas de atuação profissional, tais como:



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

- I. cuidado e educação em creches;
- II. atendimentos em classes de educação infantil;
- III. atendimento e educação inclusiva de alunos com necessidades educativas especiais;
- IV. educação de comunidades indígenas;
- V. educação de jovens e adultos equivalente aos anos iniciais do ensino fundamental.

§ 2º - A carga horária do curso normal superior será de no mínimo 3.200 horas, computadas as partes teórica e prática.

§ 3º - A conclusão de curso normal superior dará direito a diploma de licenciado com habilitação para atuar na educação infantil ou para a docência nos anos iniciais do ensino fundamental, permitida mais de uma habilitação mediante complementação de estudos e de carga horária.

§ 4º - Os concluintes de curso normal de nível médio, com pelo menos 3.200 horas de duração, terão assegurado o aproveitamento de estudos para efeito de atendimento do mínimo estabelecido no § 2º deste artigo até o limite de 800 horas.

§ 5º - A escolha dos estudos a serem aproveitados terá como referência o currículo do curso normal superior da instituição.

Art. 9º - O curso normal superior incluirá obrigatoriamente parte prática de formação, com duração mínima de 800 horas, oferecida ao longo dos estudos, vedada a sua oferta exclusivamente ao final do curso.

§ 1º - A parte prática da formação será desenvolvida em escolas e compreenderá a participação do estudante na preparação de aulas e no trabalho de classe em geral e o acompanhamento da proposta pedagógica da escola, incluindo a relação com a família dos alunos e a comunidade.

§ 2º - Para fins de satisfação do mínimo de 800 horas da parte prática da formação poderão ser incorporadas, pelos alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica, as horas comprovadamente a ela dedicadas.

Art. 10 - Compete aos institutos superiores de educação, no que diz respeito à parte prática:

- I. instituir mecanismos para entendimentos com os sistemas de ensino, tendo em vista assegurar o desenvolvimento da parte prática da formação em escolas;
- II. organizar a parte prática da formação com base no projeto pedagógico da escola em que vier a ser desenvolvida;
- III. supervisionar a parte prática da formação, preferencialmente através de seminários multidisciplinares;
- IV. considerar na avaliação do aluno o seu desempenho na parte prática, ouvida a escola na qual esta foi desenvolvida.

Art. 11 - Os cursos de licenciatura plena dos institutos superiores de educação, destinados à docência nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, estarão abertos a



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

concluintes do ensino médio, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 2º desta Resolução.

§ 1º - Os cursos referidos no *caput* deste artigo serão organizados em habilitações polivalentes ou especializadas por disciplina ou área de conhecimento.

§ 2º - A carga horária dos cursos de licenciatura plena será de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais, observado o número mínimo de 300 horas para prática de ensino.

§ 3º - A conclusão do curso de licenciatura plena referido no *caput* deste artigo dará direito a diploma de licenciado para a docência nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, com habilitação prevista.

§ 4º - A formação de professores para a atuação em campos específicos do conhecimento far-se-á em cursos de licenciatura plena, podendo os habilitados atuar no ensino de sua especialidade, em qualquer etapa da educação básica.

Art. 12 - Os programas de formação continuada estarão abertos a profissionais da educação básica nos diversos níveis, sendo organizados de modo a permitir atualização profissional.

§ 1º - Os programas de formação continuada para professores terão duração variável, dependendo de seus objetivos e das características dos profissionais neles matriculados.

§ 2º - A conclusão de programa de formação continuada dará direito a certificado.

Art. 13 - As universidades e centros universitários decidirão, no gozo das prerrogativas de sua autonomia, pelo estabelecimento de institutos superiores de educação em seu interior ou pela manutenção dos cursos de licenciatura que ministrem.

Art. 14 - A autorização, quando couber, e o reconhecimento de licenciaturas, inclusive dos cursos normais superiores, dependem do projeto pedagógico específico para cada curso, articulado ao projeto institucional de formação de professores, atendendo aos termos do Art. 3º da presente Resolução.

Parágrafo único - Os cursos de licenciatura plena, quando autorizados ou reconhecidos, terão o prazo máximo de quatro anos, contados da data da publicação da presente Resolução, para atender ao disposto no *caput* deste artigo.

Art. 15 - Os cursos de licenciatura plena que não sejam ministrados por universidades ou centros universitários dispõem do prazo de até quatro anos, contados da data da publicação da presente Resolução, para serem incorporados a institutos superiores de educação.

Art. 16 - Os programas de formação continuada ficam dispensados de autorização de funcionamento e de reconhecimento periódico.

Art. 17 - Os programas especiais de formação pedagógica referidos no inciso IV do Art. 2º, ministrados por instituto superior de educação, obedecerão ao disposto na Resolução CNE n.º 2/97.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Art. 18 - Os cursos de licenciatura plena para formação de professores para a educação básica, inclusive os cursos normais superiores, observarão as disposições do artigo 3º desta Resolução e as diretrizes curriculares nacionais para a educação básica.

Art. 19 - O credenciamento e recredenciamento de instituto superior de educação, a autorização e o reconhecimento de seus cursos, bem como a sua renovação, observarão as disposições desta Resolução e das demais emanadas do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo Único - Os institutos superiores de educação credenciados por este Conselho deverão adequar-se a esta Resolução até 31/12/2002.

Art. 20 - Os casos omissos nesta norma ou na legislação vigente serão dirimidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 21 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2001

Pe. Lázaro de Assis Pinto
Presidente